



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720718/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA
Recorrente CLAUDIO NIEMEYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Vencidos o Relator e a Conselheira LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, que davam provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro THEODORO VICENTE AGOSTINHO fará o voto vencedor.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente.

Rayd Santana Ferreira - Relator.

Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CLAUDIO NIEMEYER, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-61.025/2013, às fls. 19/23, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesa médica, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/09/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se dedução indevida com despesa médica referente a Celeste Godoy Bueno, não comprovada, motivo pelo qual foi glosada pelo auditor fiscal.

A DRJ não acatou os argumentos e documentos trazidos na impugnação, obviamente julgou procedente a Notificação de Lançamento, sendo mantido o crédito em sua integralidade.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 27/28, procurando demonstrar sua total improcedência e nulidade, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato da decisão de primeira instância, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que o beneficiário do serviço médico deduzido foi o próprio contribuinte, anexando o recibo para tal comprovação.

Explicita que inicialmente o lançador deu como comprovada a despesa médica, porém a DRJ achou por bem manter a glosa, uma vez não está comprovado o beneficiário do tratamento.

O recorrente alega fazer *jus* a deduzir a despesa médica em questão, pois apresentou o recibo em tempo hábil, contendo todos os requisitos legais. Para confirmar seus argumentos, anexa nesta fase, raio-x referente ao tratamento da despesa médica, além de colacionar novamente o recibo em seu nome.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, e no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda a despesa médica suportada no exercício objeto do lançamento. A fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludida despesa, com a conseqüente lavratura da presente notificação de lançamento, por entender não está comprovado o pagamento.

O contribuinte anexou ao processo recibo do profissional médico para comprovação da sua argumentação. Em nenhum momento o recorrente tratou sobre a forma de pagamento, uma vez entender que a apresentação ao processo do documento comprobatório exigido pela legislação já fora suficiente para comprovar a aludida despesa.

Não consta nos autos, nenhum termo de intimação para o contribuinte comprovar o real pagamento das despesas.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de *"entretanto, sem a devida identificação do beneficiário do serviço prestado, devendo-se, portanto, manter a glosa apurada na Notificação de Lançamento..."*.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 18/08/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As

sinado digitalmente em 18/08/2016 por THEODORO VICENTE AGOSTINHO

Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]"

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas do contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem a despesa alegada, porém o fiscal entendeu que seria necessária a comprovação do pagamento e a DRJ a falta de identificação do beneficiário do serviço.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da **impugnação**, recibo devidamente preenchido pelo profissional responsável, em sede de recurso

adicionou o raio-x próprio com intuito de comprovar o efetivo serviço, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação à prova do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e declarações apresentadas, solicitando a real comprovação dos pagamentos, sequer intimando o contribuinte para apresentar a comprovação do pagamento, apenas o autuando desta forma.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

Na tangente dos fundamentos da decisão *a quo*, está não merece prosperar, pois a Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIT é clara sobre a ausência de beneficiário, vejamos: "Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, o recibo foi complementado por exame (raio-x) do contribuinte para confirmação dos serviços prestados.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução da despesa declarada pelo contribuinte, referente a profissional Celeste de Godoy Bueno.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 18/08/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As

sinado digitalmente em 18/08/2016 por THEODORO VICENTE AGOSTINHO

Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13837.720718/2013-58
Acórdão n.º **2401-004.254**

S2-C4T1
Fl. 5

Rayd Santana Ferreira.

CÓPIA

Voto Vencedor

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto o posicionamento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão *a quo*, como passaremos a demonstrar.

Segundo o insigne Relator, a efetiva comprovação da prestação de serviços, por meio de recibos formalmente completos se prestam a permitir a dedução. São suas as palavras abaixo reproduzidas:

"(...) os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento."

Sobre este entendimento do Relator que insurge-se a divergência.

Cinge-se a controvérsia à prova do efetivo pagamento da despesa médica lançada na Declaração de Ajuste do recorrente, pois, de acordo com a autoridade fiscal e recorrida, tal comprovação não se fez presente.

De início, mesmo que já mencionada pelo Relator, cumpre reproduzir a legislação aplicada à espécie, no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, além do art. 73, § 1º, do Decreto nº 3000/1999, vejamos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(grifos nossos)

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, pois ao meu ver, a Lei exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, ou seja, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente a esse quinhão gasto, da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc.

Portanto, a simples declaração do suposto prestador de serviço, bem como a mera afirmação do pagamento em espécie pela contribuinte, não tem o condão de comprovar a efetividade do pagamento da prestação de serviço.

Ademais, importantíssimo realçar, que a Recorrente foi intimada pela Autoridade Fiscal para comprovar o pagamento das despesas médicas representadas pelos recibos de prestação de serviços acostados a sua declaração de ajuste. Não o fez, alegando em resposta, que efetuou os pagamentos em espécie.

Com esse sentir, torna-se claro o papel de cada meio de prova exigido. Em regra, a efetiva prestação de serviços é comprovada pelo recibo, que demonstra quem laborou, em que, para quem, quando, onde e por quê. Já o efetivo pagamento, ou seja, quem suportou a despesa, deve ser comprovado por meio de cópia do cheque, de extratos bancários, do cartão de crédito, etc, e não por mera argumentação de ter sido pago em espécie, como no caso em tela.

Na impugnação ao lançamento, se restringiu a reiterar a alegação que pagou em espécie, não provando, ou juntando indícios de prova, que tal pagamento tenha sido suportado por ele. Reiterando a comprovação que houve a prestação de serviços médicos.

Em seu recurso voluntário, mesmo ciente que o Fisco exigiu tanto na ação fiscal, quanto na decisão de primeira instância, a comprovação do efetivo pagamento, nada foi trazido aos autos que permitisse a necessária comprovação do dispêndio, não obstante houvesse a comprovação dos serviços realizados.

Portanto, a validade da dedução de despesa médica depende da comprovação da prestação dos serviços ou do efetivo dispêndio do contribuinte e, como não foram carreadas aos autos estas provas, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento.

.Diante de todo o exposto, e com base nos argumentos jurídicos apresentados,
VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado